



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2021

“Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008.”

Autor: Governador do Estado, em exercício

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2021, com vistas a instituir o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

A matéria é de iniciativa do Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, juntamente com a maioria absoluta dos Deputados, que, com amparo nos arts. 50 e 55 da Constituição do Estado, decidiram reapresentá-la, em consenso com o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas, que, conjuntamente, subscrevem a respectiva justificação, nos seguintes termos:

A iniciativa conjunta visa atender ao disposto no art. 50, assim como preencher o requisito exigido para a reapreciação de matéria



rejeitada inserido no art. 55, ambos da Constituição Estadual, e justifica-se em razão dos compromissos firmados com o funcionalismo público estadual na oportunidade da aprovação da Reforma da Previdência, que culminou na Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021.

A proposta atual se distingue daquela anteriormente enviada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, então inexitosa em virtude da interpretação equivocada de um de seus dispositivos, que tão somente abria a possibilidade de a SCPREV gerir plano de previdência complementar para deputados e servidores exclusivamente comissionados, sem qualquer previsão de contrapartida financeira pelo patrocinador/Poder Público. Embora o dispositivo não implicasse o incremento do déficit previdenciário ou gerasse despesas ao Erário, destaca-se que tal previsão foi excluída do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, reitera-se que o Projeto atual está alicerçado nos mesmos fundamentos de seu antecessor, objetivando atender aos princípios da segurança jurídica e da transparência, de forma a proporcionar aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC-SC as garantias legais e a necessária confiança para tomarem decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Ressalta-se que a proposta é o resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado que, com a reapresentação conjunta, reforçam o interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC-SC, o que representa um importante passo para torná-lo um modelo mais sustentável e atraente, na medida em que potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Por fim, frisa-se que a instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC-SC representará para o nosso Estado uma redução do endividamento com a previdência pública, porquanto permitirá a formação de reservas previdenciárias e garantirá melhor previsibilidade no pagamento de benefícios previdenciários futuros, conduzindo Santa Catarina à gestão profissional e responsável de sua previdência pública.

O Projeto de Lei Complementar iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 16.11.2021, sendo distribuído às Comissões acima arroladas. E, para a consecução de seus fins, vem constituído por 20 (vinte) artigos.

De acordo com o art. 1º, é instituído o Benefício Especial em questão aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de

Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC).

Tal Benefício Especial tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC-SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (art. 2º).

Farão jus ao Benefício Especial os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, Incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), nos termos da lei complementar projetada.

Ao Projeto de Lei Complementar foram apresentadas seis Emendas, a seguir descritas:

1. **Emenda Modificativa** ao art. 20 [cláusula revogatória], de autoria do Deputado José Milton Scheffer, Líder do Governo nesta Casa, a fim de revogar, também, o parágrafo único do art. 69 da LC 412/08, pois, segundo o proponente, pelo fato da normativa ora em análise “recair sobre regras de previdência de servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, mostra-se desnecessário e inapropriado o tratamento de agentes vinculados ao Regime de Geral de Previdência Social na lei em comento” (p. 21);

2. **Emenda Modificativa** ao art. 11, de autoria do Deputado Bruno Souza, com o objetivo de dar outra redação àquela proposta originalmente ao art. 8º da LC 661/15, para manter a retribuição paga aos Conselheiros da SCPREV com a



atual natureza de jetom, condicionada à participação nas sessões, na medida em que, segundo o Autor, “a redação proposta pelo PLC, excluindo a natureza de jetom, pode fazer com que haja o pagamento sem a necessária participação do conselheiro à sessão” (pp. 22/24);

3. **Emenda Supressiva** ao art. 5º, de autoria do Deputado Bruno Souza, sob o argumento de que tal dispositivo trata de “regra desarrazoada que poderá impactar demasiadamente a economicidade auferida pela recente reforma promulgada”, porquanto visa a “garantir o valor do teto do RGPS para todos os servidores que optarem por migrar ao RPC, causando, dessa forma, um aumento do benefício previdenciário, em grande parte dos casos, maior do que aquele que o servidor teria direito, mesmo sem ter contribuído para tanto. Segundo o Autor, tal fato causará “um impacto financeiro e atuarial que sequer possuímos cálculos para aferir” (pp. 25/27);

4. **Emenda Supressiva** ao art. 17, de autoria do Deputado Bruno Souza, por afrontar, de acordo com o proponente: (I) o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, que “veda a existência de mais de um órgão ou entidade gestora de regime próprio de previdência social em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais”, e, por conseguinte, (II) o art. 158 da Constituição Estadual, e (III) o art. 11 da LC 412/08 (pp. 28/30);

5. **Emenda Supressiva** ao art. 18, de autoria do Deputado Bruno Souza, com vistas a “amenizar as regras recém consagradas pela Reforma da Previdência, no texto da Lei Complementar nº 773/2021”. Pondera o Autor que “qualquer alteração com impacto na recente reforma da previdência aprovada [...], tem impacto direto no plano de equacionamento proposto pelo Estado, agravando o déficit previdenciário” (pp. 31/32); e

6. **Emenda Supressiva** ao art. 6º, de autoria do Deputado Bruno Souza, sob o argumento de que o dispositivo, ao garantir o benefício mesmo para

os servidores que já aderiram ao RPC/SC, destoa completamente do objetivo central do projeto de lei complementar em escopo, que é o incentivo para a migração dos servidores que ainda não aderiram ao RPC/SC. Afirmo o proponente, ainda, que “também não há qualquer previsão ou estudo de impacto financeiro e orçamentário do presente dispositivo, sendo que tem o potencial de frustrar significativamente a economia esperada e, por consequência, ampliar o déficit previdenciário” (pp. 33/35).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI]; **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [arts. 73, I, e 144, II do RI], e **(III)** quanto ao interesse público [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

1.1 No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei Complementar foi iniciado na forma e por titulares constitucionalmente

autorizados para tanto, vale dizer, o Governador do Estado e os Deputados Estaduais, nos termos dos arts. 50 e 55 da Constituição Estadual.

1.2 No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei Complementar está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos, em especial, o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Carta Magna.

1.3 Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

1.4 Quanto às Emendas apresentadas:

1.4.1 Acolhe-se a Emenda Modificativa, de autoria do **Deputado José Milton Scheffer (p. 21)**, por revelar-se oportuna e conveniente à hipótese, haja vista que inclui, acertadamente, na cláusula revogatória (art. 20 do PLC), também a revogação do parágrafo único do art. 69 da LC 412/08, o qual se mostra desnecessário e inapropriado à espécie, porquanto dispõe indevidamente acerca do tratamento de agentes vinculados ao Regime de Geral de Previdência Social; e

1.4.2 Rejeitam-se as cinco Emendas apresentadas pelo Deputado Bruno Souza (pp. 22/35), na medida em que desnaturam o texto original, de modo a prejudicar, sobremaneira, os efeitos almejados pelos Poderes e Órgãos iniciadores da matéria em apreço.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer à p. 21, rejeitando-se as demais Emendas.**

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS E MÉRITO)

2.1 Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei Complementar sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], constata-se que as suas disposições, assim como já consignado no Relatório Conjunto ao PLC nº 0016.4/2021, que veiculou anteriormente a matéria em estudo, não impactam no Plano Plurianual [PPA], na Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO] e na Lei Orçamentária Anual [LOA]. Além disso, não têm o condão de gerar ou aumentar despesas públicas. Ao contrário, objetiva reduzir os déficits financeiro, previdenciário e atuarial do Regimento Próprio de Previdência do Estado [RPPS/SC].

2.2 Por oportuno, reprise-se, no ponto, o assinalado na Exposição de Motivos daquele PLC nº 0016.4/2021:

A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – em vários aspectos. **Ela representará para o Estado, uma redução de endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.** Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado.
(Grifo acrescentado)

2.3 Também da mencionada Exposição de Motivos ao PLC nº 0016.4/2021, observa-se que as fontes de custeio para o Benefício Especial em tablado decorrerão das dotações orçamentárias e recursos financeiros dos Poderes e Órgãos, no patamar de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), e que a economia, aos cofres públicos, com o pagamento de benefícios no RPPS/SC, será de R\$ 3,6 bilhões, nestes termos:



De acordo com levantamento da SCPREV, a expectativa é de que cerca de 2,7 mil desses servidores, ou seja, 25% do total – optem pela adesão patrocinada e façam jus ao Benefício Especial. Com isso, o desembolso dos Poderes e Órgãos será de aproximadamente R\$ 420 milhões. Por outro lado, esse programa proporcionará uma economia com o pagamento de benefícios no RPPS/SC de R\$ 3,6 bilhões.

2.4 Nesse contexto, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei Complementar dá prosseguimento a mais uma etapa da reforma da Previdência, iniciada no país em 1998, possibilitando ao Estado de Santa Catarina [1] a redução do déficit financeiro, previdenciário e atuarial, [2] a melhor a avaliação de risco estadual, bem como [3] o aumento da base de participantes do RPPS/SC, o que concorrerá para diminuir, proporcionalmente, os custos administrativos do Plano de Previdência, e, ao mesmo tempo, permitirá, de forma facultativa, a garantia de complementação dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos beneficiários previstos na lei previdenciária.

Em sendo assim, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer à p. 21, rejeitando-se as demais Emendas, conforme deliberado pela CCJ.**

3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO)

3.1 No que diz respeito ao mérito, à vista da Exposição de Motivos que acompanha a proposta, constata-se que a reapresentação conjunta da matéria reforça o interesse dos Poderes e Órgãos na instituição do Benefício Especial, em apreço, pela adesão ao RPC-SC, vislumbrando-se, com isso, um importante passo para um modelo mais sustentável e atraente para este regime de previdência

complementar, na medida em que potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

3.2 Observa-se, também, que a instituição do Benefício Especial não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina, em vários aspectos, na medida em que representará, para o Estado a redução do endividamento com a previdência pública e a economia no pagamento de benefícios previdenciários, proporcionando uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.

3.3 Em razão disso, guarda-se a convicção de que haverá uma melhoria das avaliações concedidas a Santa Catarina pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva, do que resultará a elevação do grau de investimento do Estado, conforme já retratado nos autos do PLC nº 0016.4/2021, que veiculou a matéria anteriormente.

3.4 Finalmente, há que se considerar que o ingresso de um número maior de participantes na Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) redundará no alcance do equilíbrio financeiro em um prazo menor, de modo a conduzir Santa Catarina à gestão profissional e responsável de sua previdência pública.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2021, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer à p. 21, rejeitando-se as demais Emendas, conforme deliberado pela CCJ.**

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público